



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.602, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

OLMES PERTILE, Vice-prefeito Municipal no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

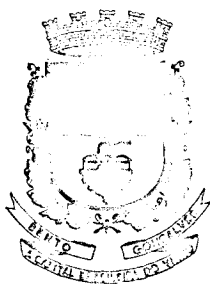
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, em relação a créditos de montante igual ou inferior a 130 UFIRs.

Parágrafo único - Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios de todos os débitos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo passíveis de execução.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no Art. 1º.

Parágrafo único - A autorização de que trata o "caput" fica condicionada a inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Lei Municipal nº 2.602, de 04-12-96.

Art. 3º - A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo.

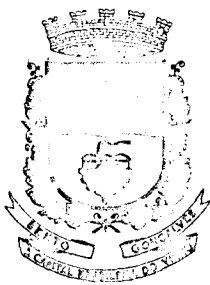
Art. 4º - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, após devidamente atualizados, administrativa ou judicialmente, na forma do Art. 117 da Lei Municipal nº 1.239/83, em parcelas mensais que não sejam inferiores à :

- I** - 12% do valor dos débitos até 1.000 UFIRs;
- II** - 10% do valor dos débitos acima de 1.000 UFIRs até 5.000 UFIRs;
- III** - 8% do valor dos débitos acima de 5.000 UFIRs até 10.000 UFIRs;
- IV** - 6% do valor dos débitos acima de 10.000 UFIRs até 20.000 UFIRs;
- V** - 4% do valor dos débitos acima de 20.000 UFIRs até 50.000 UFIRs;
- VI** - Os débitos acima de 50.000 UFIRs poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) parcelas.

Parágrafo único - As parcelas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do parcelamento ao efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 5º - A inadimplência de duas (02) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, com o prosseguimento da execução sem que o devedor possa parcelar novamente o mesmo débito.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Lei Municipal nº 2.602, de 04-12-96.

Art. 6º - Somente poderá ser parcelada a dívida depois de garantido o juízo.

Art. 7º - O parcelamento importa concordância sobre o valor do débito, e, por consequência, a inexistência de embargos ou a desistência dos mesmos sem ônus para o Município.

Art. 8º - A prescrição de créditos de que trata a presente lei não importará responsabilidade dos servidores incumbidos da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor dez dias após sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Registrada... às fls.
e publicada...
Em .../.../....

OLMES PERTILE

Prefeito em Exercício

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES**
Reg. no Livro de Leis
N.º 2.602 de Fl. 041V
Amendes
Secretaria Geral